

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÙBLICA DA COMARCA DE SINOP/MT

SIMP 002436-014/2020

URGENTE – SAÚDE PÙBLICA!

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e a DEFENSORIA PÙBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seus representantes legais, vem, com fulcro art. 129, III, c.c. art. 134, caput, da Constituição Federal, propor, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados, a presente AÇÃO CIVIL PÙBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do

MUNICÍPIO DE SINOP, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Prefeita, ou Procurador Jurídico do Município, com endereço na Prefeitura Municipal, Avenida das Embaúbas, nº 1396, Setor Comercial, Sinop/MT, CEP 78.550-206, telefone (66) 3517-5200, e-mail: daal@sinop.mt.gov.br.

I - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

De largada, é preciso registrar que a presente ação civil pública é proposta pelo Ministério Pùblico em litisconsórcio com a Defensoria Pùblica, em virtude dos fatos ora sustentados nesta ação atingirem diretamente os direitos fundamentais, em especial a vida e saúde da população.

A defesa dos direitos humanos é dever de ambas as instituições, nos termos dos arts. 129, III, c.c. art.

3ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop

134, caput, da Constituição Federal, e o litisconsórcio um instrumento processual autorizado em situações como estas, de impacto para toda a população, em especial dos hipossuficientes, que dependem quase que exclusivamente do sistema público de saúde.

A atuação conjunta, para além de um mecanismo jurídico de união de esforços em prol do interesse público, é a manifestação vigorosa de indignação com a atuação estatal em relação a uma doença que já levou a vida de milhares de pessoas no mundo todo, e que tem potencial de causar uma verdadeira tragédia em Sinop!

II - DOS FATOS

Como amplamente divulgado pelos órgãos oficiais de saúde, o coronavírus é uma família de vírus que causa infecções respiratórias.

No dia 31/12/2019 um novo agente do coronavírus (Sars-Cov-2) foi identificado na China, com alto grau de contágio e letalidade.

Dante do cenário devastador da doença na China, e dos prognósticos de que a mesma doença chegaria rapidamente em outros países, no dia 22/01/2020 foi ativado no Brasil o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID-19) do Ministério da Saúde (MS), coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). Objetivou-se com a criação do (COE-COVID-19) nortear a atuação do próprio Ministério da Saúde na resposta à possível emergência de saúde pública.

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

Pois bem, diante do risco de introdução do SARS-COV-2 no Brasil, foi publicada no dia 06/02/2020 a lei federal nº 13.979/2020, dispondo uma série de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O artigo 3º da lei federal acima citada prevê que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena.

Tais medidas foram assim definidas, no art. 2º do mesmo diploma legal:

- Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Pois bem, passados 10 dias do registro do primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil, Mato Grosso tomou conhecimento do seu primeiro caso, o que coincidiu com a declaração, por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, da transmissão comunitária do coronavírus no Brasil.

Neste momento, seguindo o plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

coronavírus, Estados e Municípios, passaram a publicar seus próprios decretos, instituindo medidas mitigadoras de expansão rápida do número de infectados pelo novo coronavírus.

Fato é que, no dia 20/03/2020, atendendo recomendação do Ministério Público, o Município de Sinop publicou o decreto nº 64/2010, estabelecendo, dentre outras medidas, o fechamento do comércio e serviços não essenciais pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ou seja, o Município de Sinop adotou, por 15 dias, o distanciamento social ampliado (DAS), de modo a reduzir a velocidade de propagação e preparar os serviços de saúde com os condicionantes mínimos de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos.

Não obstante, contrariando a lógica para um município de população superior a 150 mil habitantes, e que não conta com a estrutura mínima para os serviços ordinários de saúde pública, ao final do prazo de 15 dias, o poder executivo local publicou o decreto nº 73/2020, flexibilizando de maneira quase absoluta a medida de distanciamento social.

Isto é, inexplicavelmente, como quem fecha os olhos para uma realidade cruel, o poder público local autorizou a abertura do comércio em geral, **inclusive no que diz respeito a atividades de fácil propagação do vírus, como ACADEMIAS DE GINÁSTICA, BARES E RESTAURANTES, FEIRAS LIVRES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA!**

Além disso, não faz nenhuma objeção às atividades religiosas com aglomeração de pessoas, como cultos, missas, e atividades coletivas realizadas em clubes e associações.

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

**ISSO É SIMPLESMENTE INACEITÁVEL, DIANTE
DO CENÁRIO EM QUE ESTAMOS VIVENDO!**

Tal decreto, além de afrontar o bom-senso, é ato de flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE**, posto que caminha em sentido oposto ao que apregoa a legislação federal e estadual sobre a mesma temática.

Vale dizer, o Município de Sinop ultrapassou os limites de complementariedade das normas de competência comum, e ao afrouxar o distanciamento social, abrindo indistintamente todo o comércio de Sinop, vai de encontro com todos os esforços das autoridades sanitárias do Brasil que, incansavelmente, orientam no sentido de que o distanciamento social é a principal medida para que o número de infectados com o coronavírus não atinja níveis capazes de gerar um verdadeiro colapso nos serviços de saúde.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 6º da Constituição de 1988 estabelece que a saúde é **DIREITO SOCIAL**.

Ainda segundo a Constituição Federal, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (artigo 196).

Em igual sentido, a Lei Federal nº 8.080/90 reafirma que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

Evidente, portanto, a obrigação estatal de garantir e resguardar o direito fundamental à saúde. Além de promover a saúde, o Estado deve PROTEGER a saúde de todos. A proteção à saúde está intimamente ligada à prevenção de doenças, o que, no presente momento de pandemia do novo coronavírus, impõe a adoção de medidas urgentes e restritivas.

Como já exposto, a Lei federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” estabelece no seu artigo 3º as medidas passíveis de serem adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para mitigação do número de infectados.

Na sequência, no §7º do mesmo artigo, distribui as competências do seguinte modo:

“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Por fim, o §9º diz que “O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º”, o que foi regulamentado pelos Decretos nº 10.282/2020 e 10.288/2020.

Mas a pedra de toque está no § 1º desse mesmo art. 3º, segundo o qual **“as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências”**

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”
(destacamos)

A norma geral em vigor permite-nos afirmar, inclusive por um entendimento consolidado em nota técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que:

1. Há uma clara necessidade de centralização das ações de combate à COVID-19 em órgão federal, no caso, o Ministério da Saúde;
2. O Ministério da Saúde, enquanto órgão da União, deve adotar as decisões a respeito das medidas e da ocasião em que devam ser tomadas;
3. Há um limite de atuação dos entes federados na Lei 13.979/2020, de modo que as ações sejam realizadas em sintonia.

Neste último aspecto, fica claro, pelos termos da própria norma geral, que os gestores locais de saúde só estão autorizados a agir com exclusividade, sem autorização do Ministro da Saúde, em poucos casos, sendo eles:

- 1) Determinação compulsória de exames, testes, coleta de amostras, vacinação e tratamentos médicos específicos;
- 2) Estudo ou investigação epidemiológica; e
- 3) Requisição de bens e serviços.

Tais medidas, e não poderia ser diferente, devem estar respaldadas por evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, o que

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

aparentemente não é a base das decisões do poder executivo de Sinop.

Este pequeno espaço de atuação do Poder Executivo local decorre da própria situação de pandemia (surto global de uma doença), de modo que qualquer ato local pode impactar negativamente nas medidas nacionais e internacionais tendentes a conter a expansão e disseminação da doença.

É consenso dos experts da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde que o distanciamento social, ainda é a melhor medida sanitária para retardar a contaminação e, portanto, o acúmulo, em pouco tempo, de casos graves.

Tal condição é fundamental quando se tem em vista os limites dos serviços de saúde, tanto no âmbito público, como privado.

Em Sinop, a situação é ainda pior, pois é fato público e notório a carência de serviços de saúde, desde a atenção básica, até os serviços especializados.

O adoecimento de um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo, sem um mínimo de estrutura, pode ser uma catástrofe igual ou pior ao que ocorre hoje em países que não respeitaram as recomendações de distanciamento social, quando ainda era possível controlar a curva epidêmica.

Observa-se que a gestão local, visando atender exclusivamente os apelos econômicos, utiliza-se de dados relativos ao número de casos confirmados da doença, quando se sabe que em Sinop a subnotificação tem sido um problema crônico, seja pela falta de exames, seja ainda pela

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

falta de cumprimento adequado das normas de vigilância epidemiológica (vide o caso da dengue).

Ater-se aos números, no caso de Sinop, é negar o óbvio, isto é, que não é possível detectar quem está contaminado, posto que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

É sabido que a própria comunidade científica teme o contágio progressivo e sem controle do vírus e, por isso, temos visto pelo Brasil todo, medidas de isolamento social, com a suspensão de todas as atividades que não sejam essenciais neste momento.

Entretanto, repito, ignorando todas as recomendações e riscos, o Município de Sinop abriu as portas do comércio, sem se importar para o fato de que se trata de decisão que contraria o próprio discurso feito à população de que o momento é de absoluto isolamento social.

Assim, levando-se em conta a inércia, ou por melhor dizendo, despreocupação dos gestores do Município de Sinop com a vida de seus cidadãos, não restou alternativa, senão a propositura desta ação civil pública.

A conduta da parte requerida, mantendo as atividades presenciais em serviços não essenciais, contraria a legislação vigente e a recomendação das autoridades sanitárias, posto que expõe a risco a vida, a saúde e a integridade física de inúmeras pessoas.

IV – DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

O Código de Processo Civil dispõe no livro V, da parte geral, sobre as tutelas provisórias admissíveis nos processos judiciais em trâmite.

Disciplinando a matéria, a norma processual prevê que a tutela provisória pode estar calçada na existência de situações fáticas de risco que demandem a antecipação da pretensão vindicada, ou que exijam a proteção do bem jurídico tutelado na ação (art. 300 do CPC/15), bem como na evidência de que a pretensão se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte requerente (artigo 311 do CPC/15).

Nessa toada, o caso apresentado se amolda à hipótese do artigo 300, do CPC, o qual pedimos vénia para colacionar:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem. O "**fumus boni juris**", ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos elementos colhidos nas investigações promovidas pelo Ministério Público, no sentido de que o requerido mantêm as atividades presenciais das secretarias e demais órgãos públicos, em desconformidade com as orientações do Ministério da Saúde, além de notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público.

O "**periculum in mora**", por sua vez, é notório, posto que se as atividades dos órgãos públicos se realizarem nas condições pretendidas pela parte requerida, há o fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

integridade física e à saúde das pessoas, em especial IDOSOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRONICAS E GESTANTES. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura.

Vale dizer, mantendo o comércio aberto, mesmo com medidas de higiene e de não aglomeração, é de se esperar que ainda assim um grande número de pessoas sejam contaminadas em curto espaço de tempo.

A conduta da parte requerida revela que esta não se preocupa em preservar a segurança, a vida e a saúde da população, denotando descaso com o fato de expor vidas humanas a sério risco, fato este que implica reconhecer a possibilidade de ocorrência de dano irreversível.

Emerge da situação fática que a tutela liminar é a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Sendo assim, observa-se que todos os requisitos legais previstos no artigo 301, do Código de Processo Civil estão presentes, de modo que se autoriza a concessão de tutela provisória de urgência que tenha por objetivo compelir o Município de Sinop a manter apenas as atividades essenciais, em alinhamento aos decretos estadual e federal.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, requer:

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

- 1) O recebimento e autuação da presente petição, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85;

- 2) Após o recebimento da inicial e análise do pedido liminar, a citação do Requerido, na forma prevista no art. 242 do Código de Processo Civil vigente;

Da tutela provisória de urgência

- 4) A concessão "*inaudita altera pars*", com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, do Código de Processo Civil vigente, da **tutela provisória de urgência em face do requerido Município de Sinop**, a fim de que:
 - 4.1) sejam suspidos os efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres;

 - 4.2) seja aplicado, no tocante aos serviços essenciais o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020.

 - 4.3) Seja determinado a ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local.

Dos pedidos principais

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

5) Ao final, a confirmação das medidas impostas a título de tutela provisória de urgência, requeridas nos itens anteriores, e a **CONDENAÇÃO** do requerido Município de Sinop, determinando o seguinte:

5.1) A suspensão definitiva dos efeitos dos artigos do decreto nº 73/2020 do Município de Sinop que autorizam o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, academias e feiras livres;

5.2) Que o Município de Sinop na edição de futuros decretos municipais, atenha-se à sua atribuição como ente federado, respeitando, no tocante aos serviços essenciais, o disposto nos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020 e no decreto estadual nº 432/2020, ou atos que os venham substituir.

5.3) A determinação de ampla divulgação da decisão liminar no sítio da parte requerida na internet, e em todas as mídias de comunicação local.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Embora de valor inestimável, para fins do disposto no art. 292 do CPC/15, dá-se à causa o valor de R\$10.000,000 (dez mil reais).

Por fim, em cumprimento ao previsto no inciso VII, do art. 319 do CPC vigente, informa-se que a natureza do direito discutido nesta ação não comporta audiência de conciliação.

3^a Promotoria de Justiça Cível de Sinop

Sinop/MT, 07 de abril de 2020.

Pompílio Paulo Azevedo Silva Neto

Promotor de Justiça

Leandro Jesus Pizarro Torrano

Defensor Público